

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1210867 - SP
(2017/0301975-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TANIA APARECIDA OTAVIO
ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697
EMBARGADO : BENEDITO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.867 - SP
(2017/0301975-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TANIA APARECIDA OTAVIO
ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697
EMBARGADO : BENEDITO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TÂNIA APARECIDA OTÁVIO, contra acórdão de fls. 222-226, e-STJ, que, nos termos de minha relatoria, por unanimidade, manteve a decisão que não conheceu do recurso especial, ante a inviabilidade de se analisar ofensa a dispositivos da Constituição Federal nesta via especial e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões dos aclaratórios, às fls. 232-235, e-STJ, a parte embargante sustenta que *"[...] o REsp em questão não foi somente escudado foi alegado nas razões de recurso a existência de dissídio jurisprudencial no mesmo sentido da situação de fato do presente caso [...] a decisão embargada necessita ser esclarecida no sentido de se apreciar e aclarar sobre as alegações referente ao dissídio jurisprudencial em que foi escudado o Recurso Especial [...]"* (e-STJ, fls. 234-235).

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.867 - SP
(2017/0301975-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : TANIA APARECIDA OTAVIO
ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697
EMBARGADO : BENEDITO BATISTA GUIMARAES
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA SIDO OMISSO QUANTO AO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos apenas para fins de esclarecimentos.

Alega a embargante que o acórdão embargado teria sido omissos quanto ao dissídio jurisprudencial alegado.

Dessa forma, embora não se vislumbre a omissão apontada pela parte embargante, os embargos de declaração devem ser acolhidos, a fim de que seja aclarado um ponto da decisão embargada.

A decisão que não conheceu do recurso especial, o fez por entender que seria inviável analisar ofensa a dispositivos da Constituição Federal nesta via especial e que rever o entendimento do Tribunal de origem quanto a necessidade de produção da prova testemunhal demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que atrairia o óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, ao negar seguimento à alínea a pela incidência da Súmula 7/STJ, obstado estaria, igualmente, o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial), porquanto, na forma da jurisprudência dessa Corte Superior, *"a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional"* (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017).

Logo, a necessidade do reexame do conjunto fático probatório impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do art. 105,

inciso III, da CF.

Diante disso, veja-se que não houve omissão no acórdão ora embargado, de outra forma, o entendimento firmado foi no sentido do entendimento desta Corte Superior de que *"se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, dependendo a nulidade do julgamento por omissão da necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhe são devolvidas"* (AgInt no REsp 1.120.451/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe em 06/02/2017, grifei).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no AREsp 1.210.867 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0301975-3

Número de Origem:
00008051020148260374 8051020148260374

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TANIA APARECIDA OTAVIO

ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697

AGRAVADO : BENEDITO BATISTA GUIMARAES

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TANIA APARECIDA OTAVIO

ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO BUENO - SP282697

EMBARGADO : BENEDITO BATISTA GUIMARAES

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019